



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A, CIP: 632410428

Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv | E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 42/CR-ARC/2016

de 4 de novembro

ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Radio Televisão Cabo-verdiana, S.A. (RTC) e aos órgãos de comunicação a seu cargo: TCV, TCVI, RCV E RCV+.

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, nos meses de junho e julho do corrente ano, um conjunto de visitas de fiscalização aos operadores de comunicação social, nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Relativamente ao setor público, foram feitas visitas de fiscalização à RTC (no dia 9 de junho), às delegações desta em Assomada (no dia 15 de junho), em São Vicente (no dia 11 de julho) e no Sal (no dia 14 de julho), bem como aos órgãos de comunicação social a seu cargo: Televisão de Cabo Verde - TCV, e TCV Internacional e a Rádio de Cabo Verde, RCV e RCV+ (no dia 9 de junho).

No quadro das missões acima referidas constatou-se que a RTC e os órgãos de comunicação a seu cargo não cumprem todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

- A maioria dos jornalistas e estagiários da RTC, S.A., tanto os da TCV como os da RCV, não tem carteira profissional, em violação do estipulado no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista (EJ), segundo o qual “*Nenhuma empresa ou órgão de*

comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.

- Alguns jornalistas não possuem contratos de trabalho, enquanto outros contratos não especificam a modalidade e o regime de prestação de serviço. Em muitos dos casos não há a indicação da duração do contrato, limitando-se a prever as situações de rescisão do contrato por parte do empregador. Há pessoas com vários anos de serviço mas que, contudo, ainda têm contratos como estagiários.

- Nenhum dos órgãos de comunicação social a cargo da RTC está registado junto a ARC, contrariamente ao que dispõe a lei na leitura conjugada das disposições dos artigos 39.º e 40.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante LCS) com os artigos 2.º e 29.º da Lei de registos (Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro) que impõe, como dever de todos os órgãos e operadores da Comunicação Social, a obrigatoriedade de promover o seu registo junto das entidades competentes, neste caso, junto da ARC, autoridade com competência na matéria, nos termos estabelecidos na alínea e) do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (doravante EA).

- Nenhum dos órgãos de comunicação a seu cargo tem Conselho de Redação, como manda a lei, desrespeitando assim os números 1 e 2 do Artigo 25.º da Lei de Comunicação Social, bem como o número 1 do Artigo 41.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTVSAP).

- Não foi feito o depósito do Estatuto Editorial de cada órgão junto da ARC, como manda o Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social.

- Relativamente ao direito de antena das confissões religiosas, na TCV, não se observa o princípio da proporcionalidade na cedência de espaço às diversas confissões religiosas.

- Na TCV os programas não são gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, como manda a lei, enquanto na RCV são conservados apenas por 90 dias. Refira-se que impõe o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, conjugado com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da Lei da Rádio e no n.º 3 do Artigo 49.º da LTVSAP, que todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo mínimo de 120 dias.

- A TCV e a TCV Internacional não utilizam adequadamente os separadores entre a publicidade e a restante programação, como exige a alínea a) do n.º 2 do Artigo 55.º da Lei de Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

- A TCV não publicou, “num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como proceder a auditoria externa das contas”, como manda o n.º 5 do Artigo 21.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.

- Na RCV+, na identificação de muitos dos programas não são referidas todas as informações impostas pelo Artigo 13.º da Lei da Rádio, pois apenas se identifica quem é responsável pela apresentação, edição e técnica.

- Ainda relativamente à RCV+, os seus serviços noticiosos são coordenados e apresentados por pessoas não habilitadas legal e profissionalmente, em violação do estabelecido no n.º 2 do Artigo 15.º da LR, que diz que “*o serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redacção devem ser assegurados por jornalistas profissionais*” (sendo entendido como jornalista profissional aquele que preenche os requisitos definidos dos Artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do EJ).

Assim, e convindo sanar as irregularidades detetadas, o Conselho Regulador, reunido em Sessão Extraordinária, no dia 4 de novembro de 2016, deliberou, por unanimidade, notificar a RTC e as direções dos órgãos de comunicação a seu cargo para, no prazo de 30 dias, com exceção do ponto 5 cujo prazo fica estabelecido em 120 dias, a contar da notificação desta Deliberação:

▪ **RTC**

1. Promover o registo da RTC e de cada um dos seus órgãos de comunicação social (TCV, TCV Internacional, RCV e RCV+) junto da ARC, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EA, conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, e no Artigo 24.º da LTSAP.
2. Depositar na ARC o estatuto editorial de cada um dos órgãos de comunicação do grupo RTC, em conformidade com os números 2 e 4 do Artigo 30.º da LCS, sendo que o mesmo deve, anualmente e sempre que houver alterações, ser divulgado publicamente num dos serviços de programas da RTC.
3. Regularizar os contratos de trabalho dos jornalistas a seu cargo.
4. Cumprir o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, segundo o qual “*Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título*”. Neste sentido, deve exigir que os seus jornalistas e equiparados solicitem, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas, os respetivos títulos profissionais.
5. Cumprir o disposto no n.º 5 do Artigo 21.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, publicando o relatório e contas de 2015, bem como proceder a auditoria externa a estas mesma contas, cujo documento, neste último caso, deve ser remetido à ARC.

▪ **TCV**

6. A TCV e a TCV Internacional devem utilizar adequadamente os separadores entre a publicidade e o restante programação, como exige a alínea a) do n.º 2 do Artigo 55.º da Lei de Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
7. A TCV deve encetar esforços no sentido de criar o seu Conselho de Redação, como manda a Lei.

8. Adotar medidas para que todos os programas exibidos ao público sejam gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, como rezam o n.º 1 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social e o n.º 3 do Artigo 49.º da Lei de Televisão.
 9. Observar a lei e dar tratamento não discriminatório, no exercício do direito de antena das confissões religiosas.
- **RCV e RCV+**
10. Cumprir o disposto no Artigo 13.º da Lei da Rádio, incluindo na identificação e no arquivo dos programas todas as informações previstas neste Artigo referentes às fichas técnicas e artísticas.
 11. No caso da RCV+, cumprir o disposto no Artigo 15.º da Lei da Rádio, segundo o qual a apresentação e a coordenação dos serviços noticiosos, e as funções de redação devem ser asseguradas por jornalistas profissionais (entendidos como tal também os equiparados).
 12. A RCV deve encetar esforços no sentido de criar o seu Conselho de Redação, como manda a Lei;
 13. Os responsáveis da RCV e da RCV+ devem adotar mecanismos de gravação e conservação dos conteúdos difundidos, por um período de pelo menos 120 (cento e vinte) dias, ao invés de 90 dias, dando assim cumprimento ao n.º 2 do Artigo 61.º da Lei de Comunicação Social e ao n.º 3 do Artigo 13.º da Lei da Rádio.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, aos 4 dias do mês de novembro de 2016.

**A Presidente do Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros**